

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social de aposentadoria especial ao segurado com deficiência, obedecidas as seguintes condições:

I - após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;

b) 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se homem, e 22 (vinte e dois) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência moderada; ou

c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave;

II - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, que terá realização quinquenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.

§ 2º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no § 1º deste artigo e a emissão de certidão retificadora.

§ 3º Se o segurado tornar-se uma pessoa com deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput* serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.

Art. 2º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ou ao homem, aos 30 (trinta) anos de contribuição;

II - 70 (setenta por cento), mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica assegurada à pessoa com deficiência:

I - a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;

II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário de benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

III - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, devendo os regimes se compensarem financeiramente;

IV - a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência o segurado que apresentar restrição física, auditiva, intelectual ou sensorial, mental, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral.

Parágrafo único. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, auditiva, intelectual ou sensorial, visual ou múltipla que levará à classificação do segurado como deficiente para os fins desta Lei Complemen-

tar e em que grau de deficiência o segurado deverá ser classificado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2010.